



RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº 233/2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos ao Preço Público de Regulação – PPR, institui multa moratória pelo inadimplemento e revoga a Resolução ARIS-ZM nº 138/2024.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XV, do Estatuto Social da entidade, que lhe outorga competência para regulamentar, por meio de Resoluções específicas, atos normativos que interfiram ou impactem na gestão da Agência Reguladora;

Considerando a deliberação adotada por unanimidade pela 15ª Assembleia Geral Extraordinária da ARIS-MG, realizada em 25 de agosto de 2025, que aprovou mecanismo padronizado de parcelamento de débitos do PPR, com teto máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas e valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por parcela;

Considerando a necessidade de consolidar, em instrumento normativo único, as regras aplicáveis ao parcelamento do PPR e aos encargos pelo seu inadimplemento, de modo a conferir segurança jurídica e previsibilidade aos municípios regulados;

Considerando que a instituição de multa moratória pelo inadimplemento do PPR é medida proporcional e necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da Agência Reguladora, inserindo-se no âmbito da competência regulamentar da Diretoria Colegiada nos termos do art. 26, inciso XV, do Estatuto Social;

RESOLVE

Art. 1º 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos referentes ao não recolhimento do Preço Público de Regulação – PPR devidos à ARIS-MG pelos entes responsáveis pelo seu recolhimento.

Parágrafo único. Para a efetivação do parcelamento, deverá ser celebrado o Termo de Parcelamento de Débitos – TPD, no qual constarão a descrição dos débitos, a atualização monetária aplicada, o montante total devido, o número de parcelas fixado, o valor de cada parcela e os respectivos vencimentos.

Art. 2º O número de parcelas será fixado pela ARIS-MG de acordo com a capacidade de pagamento da Parte Devedora, observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela poderá ser inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 3º O cálculo do parcelamento será feito com base nos valores e datas originais das faturas, atualizados para a data de assinatura do TPD mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 4º Sobre o montante atualizado na forma do art. 3º, incidirá multa moratória de 2% (dois por cento), devida em razão do inadimplemento das faturas de PPR.

Parágrafo único. A multa prevista no caput incide uma única vez sobre o total do débito consolidado na data de assinatura do TPD.

Art. 5º Para os fins desta Resolução, considera-se Parte Devedora o ente, entidade ou prestador responsável pelo recolhimento do Preço Público de Regulação – PPR perante a ARIS-MG, independentemente de sua natureza jurídica ou denominação.

Art. 6º Compete à ARIS-MG estabelecer os critérios de cobrança e de notificação da Parte Devedora para as tratativas relativas ao parcelamento de débitos ativos e à celebração do TPD.

Art. 7º O inadimplemento da Parte Devedora em relação ao não recolhimento do PPR por período superior a 90 (noventa) dias confere à ARIS-MG o direito à suspensão temporária das atividades de regulação e fiscalização até a regularização dos débitos.

Parágrafo único. O não recolhimento do PPR dentro das datas previstas de vencimento confere à ARIS-MG o direito de cobrança pelos meios legais cabíveis, sem prejuízo da aplicação das demais responsabilizações previstas no Protocolo de Intenções da entidade e das normas vigentes sobre inadimplemento do PPR.

Art. 8º Uma vez celebrado o TPD, somente será possível novo parcelamento após o pagamento de, no mínimo, metade das parcelas nele estabelecidas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos Municípios.

§ 1º A inadimplência de mais de 3 (três) parcelas do TPD, contínuas ou não, acarretará o seu cancelamento e o encaminhamento da dívida remanescente para cobrança pelos meios legais cabíveis.

§ 2º Em situações excepcionais devidamente justificadas e documentadas pela Parte Devedora, que comprometam de forma relevante sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no TPD, poderá ser submetida à Assembleia Geral dos Municípios



consorciados proposta de readequação das condições do parcelamento, observados os limites e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Art. 9º Fica revogada a Resolução ARIS-ZM nº 138/2024, de 12 de agosto de 2024.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 1º de junho de 2026.

Gustavo Gastão Corgosino Cardoso
Diretor-Geral





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F60-76D5-0D2A-443C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUSTAVO GASTÃO CORGOSINHO CARDOSO (CPF 830.XXX.XXX-15) em 01/06/2026 13:16:43
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/5F60-76D5-0D2A-443C>